



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13052.000033/2002-66
Recurso nº. : 150.735
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : RR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.996

DIPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ, pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13052.000033/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.996
Recurso nº. : 150.735
Recorrente : RR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 10.12.01, foi lavrado, contra RR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Auto de Infração (fls.16) e constituído crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória devido no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

A autuação é baseada na entrega da Declaração de Rendimentos do Imposto da Pessoa Jurídica – DIPJ, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o valor mínimo de R\$ 414, 35.

Uma vez intimado, em 19.12.01, da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

I. Não estava obrigado a apresentar a Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, já que a pessoa jurídica, no momento do fato gerador da autuação, só estava registrada na junta comercial e inscrita no CGC, atual CNPJ, entretanto ainda não estava exercendo a sua atividade fim, que poderia gerar a capacidade contributiva.

II. Conforme o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ocorreu a denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte entregou a declaração de rendimentos antes de qualquer fiscalização ou notificação da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13052.000033/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.996

III. O contribuinte antes de ser autuado deve ser previamente notificado, para exercer plenamente o seu direito de defesa, consoante o disposto no decreto nº 70.235/72, artigo 11.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão (fls. 21/25) assim ementado:

*"Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 1996*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*É cabível aplicação de penalidade, quando comprovado que pessoa
jurídica não cumpriu, no prazo estabelecido, a obrigação acessória.
Lançamento procedente."*

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se nos seguintes argumentos:

I. Quando descumprida uma obrigação tributária acessória, esta se torna principal, sendo a responsabilidade do agente pessoal e independente da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

II. Só é possível a arguição de denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DIPJ.

III. A multa aplicada ao seguinte caso é baseada no atraso da entrega da declaração e não à entrega da declaração, portanto a infração ao dispositivo já aconteceu, determinando assim a cobrança.

Uma vez notificado (fl. 30), o contribuinte, em 23.03.2006, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13052.000033/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.996

Conforme disposto na IN 264/02, artigo 2º, § 7, o contribuinte não necessita apresentar comprovação de depósito ou arrolamento de bens, uma vez que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 47).

Em 16/08/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'L' and the other 'R'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13052.000033/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.996

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, exercendo ou não suas atividades, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A Recorrente informou que apresentou à Secretaria da Receita Federal a DIPJ depois do prazo determinado, confirmando, assim, os fundamentos da autuação.

Ainda, não foi contestado que o registro da Recorrente não se refira ao mesmo ano-calendário anterior ao período de apuração. Tampouco prevalece a alegação de que não exercia à época atividade-fim, seja porque tal fato não restou cabalmente comprovado, seja porque a existência de pessoa jurídica presume sua atividade, seja porque é obrigatória a prestação de informações, ainda que não existam receitas a serem declaradas.

De outra parte, também não prevalece o argumento da Recorrente que deveria ser notificada, antes do lançamento. O princípio da ampla defesa e do contraditório é previsto após a notificação do lançamento, isto é, no curso do Processo Administrativo, durante o qual inclusive permanece suspensa a exigibilidade crédito tributário até a decisão definitiva.

Não prospera a alegação de denúncia espontânea da Recorrente, informando que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13052.000033/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.996

administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, e que assim estaria consubstanciado o fato à norma expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal aplicação só se verifica para pagamentos espontâneos.

A penalidade mínima estabelecida se coaduna com o previsto na legislação de regência.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

